Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006370-70.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: **Demerson Beltrame Gargarella**Requerido: **Novamoto São Carlos Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Demerson Beltrame Gargarella propôs a presente ação contra os réus Novamoto São Carlos Ltda, Agraben Administradora de Consorcios Ltda, Adhmar Benetton Junior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton, requerendo: a) a desconsideração da personalidade jurídica das rés, com o fim de incluir seus sócios Adhmar Benetton Junior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton no pólo passivo da presente ação; b) a rescisão do contrato de consórcio; c) a condenação dos réus a devolverem os valores desembolsados pelo autor; d) a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes na época do pagamento.

O Ministério Público declinou de oficiar no feito às folhas 68.

A corré Agraben Administradora de Consórcios Ltda., em Liquidação Extrajudicial, em contestação de folhas 79/94, suscitou preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando: a) que a decretação do regime especial de liquidação extrajudicial da administradora de consórcios não prejudicará a continuidade das operações dos grupos por ela administrados; b) que após verificada a integralidade e regularidade dos grupos de consórcio, seus participantes, caso pretendam deixar o grupo, devem ser eventualmente indenizados ou restituídos na forma ali disciplinada e respeitada as forças de pagamento de cada grupo; c) que a restituição dos valores pagos pelo autor deve se dar nos moldes do contrato; d) que não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

multa, juros e seguro de vida, vez que sua cobrança é assegurada por lei (art. 5°, §3° e art. 27 da Lei 11.795/2008); e) que o autor estava ciente de todas as cláusulas contratuais, as quais devem ser respeitadas, devendo imperar a boa-fé objetiva, a autonomia da vontade e, em especial, *pacta sunt servanda*, cumprindo-se todos os termos avençados; f) que não há que se falar em indenização por danos morais, tendo em vista que as circunstâncias específicas do caso não sustentam o deferimento da indenização por danos morais, vez que os fatos não trazem relevância suficiente para melindrar direitos da personalidade, não tendo sido indicado qualquer evento específico e que pudesse caracterizar mais do que o descumprimento de regras negociais; g) que em caso de eventual condenação, faz-se necessária a observância do disposto na Lei 6.024/74, em razão da condição *sui generis* da Ré, em Liquidação Extrajudicial, sendo indevida a incidência de juros de mora sobre os débitos da massa liquidanda a partir de 05 de fevereiro de 2016. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os corréus Novamoto São Carlos Ltda, Adhmar Benetton Junior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton, em contestação de folhas 102/112, suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, a corré Novamoto São Carlos Ltda alegou: a) que ela não faz parte da relação jurídica existente entre o autor e a corré Agraben, uma vez que a atividade por ela desenvolvida é a de compra e venda de veículos e não a administração de grupos de consórcio; b) que através de contrato de prestação de serviços celebrado com a corré Agraben, a contestante estava autorizada a comercializar cotas do consórcio e em contraprestação recebia um percentual sobre o total de vendas; c) que, todavia, a administração dos recursos financeiros dos consorciados é realizado pela corré Agraben e a Novamoto não tem acesso a esse tipo de informação; d) que a corré Novamoto não controla os pagamentos dos consórcios, tão pouco lhe são destinados os valores mensalmente pagos pelos consorciados, mas sim, à corré administradora; e) que os pagamentos realizados pelos consorciados mensalmente eram depositados em contas correntes de cada grupo e assim permanecerão até o final do procedimento de liquidação; f) que não há nos autos sequer indícios de que qualquer dano tenha sido causado ao autor, tratando-se de mero descumprimento contratual ocasionado pela corré Agraben, sem

qualquer participação dos demais réus.

Réplica de folhas 140/145.

Relatei. Decido.

De início, indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela corré Agraben Administradora de Consórcios Ltda., tendo em vista que o fato de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial não implica, por si só, no reconhecimento automático de que faça jus aos benefícios da justiça gratuita, não tendo demonstrado documentalmente, por exemplo, através de balancetes ou de declaração de renda a sua condição de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nesse sentido:

Justiça gratuita – Pessoa jurídica em liquidação extrajudicial - Necessidade de a pessoa jurídica demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas do processo – Súmula 481 do STJ – Documentos apresentados pela agravante que são insuficientes para comprovar a hipossuficiência financeira alegada – Fato de a agravante encontrar-se em regime de liquidação extrajudicial que, por si só, não implica reconhecimento automático de que faça jus à gratuidade da justiça – Agravo desprovido (Agravo de Instrumento 2134814-56.2016.8.26.0000 Relator(a): José Marcos Marrone; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/08/2016; Data de registro: 05/09/2016)

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela corré Agraben Administradora de Consorcios Ltda., por ser matéria de mérito.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré Novamotos São Carlos Ltda., tendo em vista que, tratando-se de relação de consumo, uma vez que foi ela quem intermediou o contrato de adesão ao consórcio (**confira folhas 42**). Inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEMPLAÇÃO. ENTREGA DO BEM COM EXPRESSIVO ATRASO. INCIDÊNCIA DO CDC .SOLIDARIEDADE, IN CASU, ENTRE A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO E A CONCESSIONÁRIA. Responsabilidade civil solidária entre a administradora do consórcio e a concessionária, esta que, inclusive, intermediou o contrato de adesão ao consórcio. Amparo no CDC . Solidariedade reconhecida no caso dos autos. VALOR INDENIZATÓRIO. O quantum indenizatório não se mostra exacerbado e não gera o enriquecimento sem causa da parte. Manutenção do valor fixado na origem NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70065557944, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 13/08/2015).

Acolho o pedido de desonsideração da personalidade jurídica da corré Agraben Administradora de Consórcios Ltda., tendo em vista que, estando ela em regime de liquidação extrajudicial, reputo preenchidos os requisitos do artigo 28, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a má administração conduziu à condição de insolvência e consequentemente à liquidação extrajudicial.

Nesse sentido:

Consórcio - Administradora em regime de liquidação extrajudicial - Devolução de valores pagos a consorciado - Execução de sentença - Requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada - Admissibilidade no caso - Art. 50 do Código Civil e art. 28 do Código de Defesa do Consumidor - Recurso provido (Agravo de Instrumento 0048916-85.2011.8.26.0000 Relator(a): Thiago de Siqueira; Comarca: Santos; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/06/2011; Data de registro: 15/07/2011).

Em consequência, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos corréus Adhmar Benetton Junior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton, sócios da corré Agraben Administradora de Consórcios Ltda.

No mérito, procede a causa de pedir.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O contrato colacionado pelo autor comprova sua participação em grupo de consórcio administrado pela corré Agraben Administradora de Consórcios Ltda. (**confira folhas 13/14**). O extrato de folhas 97/98 comprova que o autor efetuou o pagamento de 34 parcelas que totalizaram a quantia de R\$ 22.493,03 (**confira folhas 97/98**).

O comunicado enviado pela ré Agraben Administradora de Consórcios Ltda. ao autor comprova que a ré deu causa à rescisão contratual, diante da alegada liquidação extrajudicial (**confira folhas 40**).

A corré Agraben Administradora de Consórcios Ltda. em sua contestação, alegou que o autor estava ciente de todas as cláusulas contratuais, as quais devem ser respeitadas, devendo imperar a boa-fé objetiva, a autonomia da vontade e, em especial, pacta sunt servanda, cumprindo-se todos os termos avençados. De fato, as cláusulas devem ser respeitadas, inclusive o princípio da boa-fé objetiva, que não foi respeitado pela administradora do consórcio, que inclusive alegou se encontrar em processo de liquidação extrajudicial, comprovando que foi ela quem descumpriu o contrato e não observou o princípio da boa-fé objetiva e, em especial, o princípio pacta sunt servanda (confira comunicado de folhas 40).

Dessa maneira, de rigor a rescisão contratual por culpa da corré Agraben Administradora de Consórcios Ltda.

Também de rigor a condenação dos corréus na restituição integral e imediata de todos os valores pagos pelo autor relacionados ao consórcio, tendo em vista que a rescisão contratual se deu por culpa da administradora do consórcio, ante a alegada liquidação extrajudicial (**confira folhas 40**). São descabidos quaisquer descontos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida, tendo em vista que a rescisão se deu por culpa da ré.

Por outro lado, não procede o pedido de condenação dos corréus no pagamento de indenização por danos morais.

Em que pesem os transtornos suportados pelo autor, diante da insegurança causada pela não concretização do contrato celebrado entre as partes, os fatos não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, não sendo apta a ensejar qualquer condenação por danos morais.

Nesse sentido:

CONSÓRCIO - Administradora do consórcio - Condição de fornecedora ou prestadora de serviços - Aplicabilidade do CDC - Responsabilidade objetiva - Defesa genérica – Ausência de impugnação específica - Pagamento parcial comprovado - Dano material configurado - Devolução dos valores pagos - Recebimento do prémio - Impossibilidade - Pretensão que se fosse deferida, configuraria enriquecimento sem causa – Dano moral – Não caracterização – Meros aborrecimentos – Descabimento – Apelo provido em parte (Apelação 0000598-20.2006.8.26.0106 Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: Franco da Rocha; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/06/2011; Data de registro: 21/07/2011)

Diante do exposto, acolho, na maior parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar rescindido o contrato de consórcio celebrado entre o autor e a corré Agraben Administradora de Consórcios Ltda.; b) condenar os corréus Novamoto São Carlos Ltda, Agraben Administradora de Consorcios Ltda, Adhmar Benetton Junior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton, solidariamente, a restituir ao autor, imediatamente e integralmente, todas as parcelas do consórcio pagas por este, devidamente atualizadas a partir de cada desembolso e acrescidas de juros de mora a partir da citação. Sucumbentes na maior parte, condeno os corréus, solidariamente, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de setembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA